



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.000266/95-23  
Recurso nº. : 06.286  
Matéria : IRPF - EX. : 1992  
Recorrente : ROBERTO FELIPE DE ARAÚJO PORTO  
Recorrida : DRJ - BELÉM - PA  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-41.983

PENSÃO ALIMENTÍCIA - Cabe a glosa dos valores excedentes pagos a título de pensão alimentícia e que estão além dos valores fixados no acordo homologado judicialmente. Configura-se liberalidade do alimentante, não podendo ser abatida da renda bruta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO FELIPE DE ARAÚJO PORTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente; justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

CMA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000266/95-23  
Acórdão nº. : 102-41.983  
Recurso nº. : 06.286  
Recorrente ROBERTO FELIPE DE ARAÚJO PORTO

**RELATÓRIO**

ROBERTO FELIPE DE ARAÚJO PORTO, CPF Nº 015.127.223-91, jurisdicionado pela DRF/BELÉM - PA, foi autuado pelo documento de fl. 03, onde é cobrado o equivalente a 1.261,59 UFIR de imposto de renda pessoa física, além da multa de ofício e os acréscimos legais.

A autuação refere-se ao excesso de dedução de pensão alimentícia no exercício de 1992.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 20/24, tendo ainda acostado ao processo os documentos de fls. 26/54.

Às fls. 58/61 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

**IRPF - EXERCÍCIO DE 1992 - ANO-BASE 1991**

**PENSÃO ALIMENTÍCIA (EXCEDENTE)** - Os valores excedentes àqueles que foram acordados entre as partes e homologados em juízo, por caracterizarem ato de liberalidade do cônjuge alimentante, não constituem abatimento de renda bruta a título de pensão alimentícia judicial.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000266/95-23  
Acórdão nº. : 102-41.983

Irresignado com a decisão, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000266/95-23  
Acórdão nº. : 102-41.983

**V O T O**

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a glosa de excedente de dedução de pensão alimentícia, referente ao exercício de 1992.

O excesso de dedução a título de pensão alimentícia foi motivado pelos índices de correção monetária utilizados pelo contribuinte, haja vista que a sentença da separação judicial é de setembro de 1991 e havia determinação do valor inicial da pensão e a forma de reajuste. Ou seja, “o reajuste da pensão será feito na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), consoante o disposto no art. 22 da Lei Nº 515. (item 10 da sentença judicial, documento da fl. 38).

Na peça impugnatória às fls. 22/24 o recorrente demonstra como procedeu à correção monetária do valor inicial da pensão, e como chegou ao valor que admite como base de cálculo para a autuação. Ou seja 26,59 UFIR.

O contribuinte tomou como indexador a tabela utilizada para corrigir débitos trabalhistas no TRT da 2ª Região. (doc. de fl. 30). *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000266/95-23  
Acórdão nº. : 102-41.983

Pela bem elaborada decisão da autoridade de primeiro grau, que peço vênia para transcrever, temos perfeitamente demonstrado como o fisco atualizou o valor original da pensão tal como determinado na sentença judicial:

“No caso em tela, o litígio tem suas raízes no fato do contestante discordar da quantia encontrada pelo fisco como limite da referida dedução, o qual deve ser estabelecido em consonância com os itens 9 e 10 do acordo de separação consensual firmado em 31.08.81, que fixam, respectivamente, o valor inicial da pensão e a forma de reajuste (fls. 09/10, 27/28 ou 37/38).

À luz das condições clausuladas o valor inaugural da pensão devida à mulher foi fixado em Cr\$ 37.500,00, a partir de 09/81, sujeito a reajuste anual com base no índice de atualização das ORTN. Estando a ORTN cotada em Cr\$ 1.108,27 em agosto/81, essa importância equivale a 33,84 ORTN, em moeda constante, que seria recomposto em 09/82 e assim sucessivamente. Ao longo do tempo, o indexador eleito para corrigir a pensão teve sua denominação mudasse para OTN por força do Decreto-lei Nº 2.284/86 (Plano Cruzado), extinta a partir de 01.02.89. (Lei Nº 7.730/89-Plano Verão), cujo último valor, expresso em cruzados novos, foi Ncz - 6,17, passando a vigor, daquela data em diante, o BTN, criado pelo art. 5º da Lei Nº 7.777/89 e extinto a partir de 01.03.91 pelo art. 3º da Lei Nº 8.177/91, tendo sido sua última paridade Cr\$ - 126,8621 ficando o restante do ano de 1991 sem indexador oficial, somente restabelecido a partir de 1992, com o advento da UFIR, criada pela Lei Nº 8.383/91.

Convertendo o valor original em ORTN/OTN para o padrão monetário corrente, em vigor em 28.09.90 e 30.09.91, que são as datas-bases do reajuste, com aplicação dos índices de variação ORTN/OTN/BTN, verifica-se que as 33,84 ORTN de 31.08.81 (ou 33,84 OTN em 31.08.88), equivalem, respectivamente, a Cr\$ 13.714,59 e Cr\$ 26.485,08, conforme demonstrado nas planilhas às fls. 56/57, geradas pelo SICALC, que atualizada débitos fiscais aplicando os mencionados indexadores, de modo que, no ano-base de 1991, a obrigação assumida pelo alimentante, nos estritos termos avençados, tem como limite os seguintes pagamentos:

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000266/95-23  
Acórdão nº. : 102-41.983

|                           |                        |
|---------------------------|------------------------|
| JAN/AGO 8x Cr\$ 13.714,59 | Cr\$ 109.716,72        |
| SET/DEZ 4x Cr\$ 26.485,08 | Cr\$ 105.940,32        |
| <b>TOTAL</b>              | <b>Cr\$ 215.657,04</b> |

O montante acima quantificado é bastante dispar do demonstrado pelo discordante para argüir a improcedência da glosa, devendo-se esse descompasso, primeiramente, ao fato de que o índice de atualização monetária empregado no cálculo inserido na impugnação, como esclarecem as notas explicativas às fls. 30, tem como componentes, a partir da extinção da OTN, índices de remuneração dos depósitos em cardeneta de poupança (de fevereiro/89 a janeiro/91) e taxa referencial de juros (a partir de fevereiro/91), que são rendimentos de aplicações financeiras, não se aplicando como indexadores de correção, com sucedâneos da OTN, e, além do mais, na metodologia utilizada, a conversão efetuou-se pelo pico, considerando uma série de pagamentos ao longo do ano, pelo valor apurado no final do período.

Diante do exposto, termina-se por concluir que ocorreu no abatimento pleiteado a título de pensão alimentícia um excedente da ordem de Cr\$ 3.369.343,00, que dá origem a uma exigência de 3.230,73 UFIR, valores que se aproximam bastante daqueles que embasaram o procedimento fiscal, de Cr 3.012.988,00 e 2.889,04 UFIR, respectivamente, sendo a diferença de crédito tributário verificada, de 341,69 UFIR, ora equivalente a R\$ 240,00 insignificante para justificar o agravamento, que elevaria o custo de tramitação do processo com as providências daí decorrentes.

**ACONCLUSÃO**

No uso da competência atribuída pelo art. 25, inciso I, alínea "a", do Dec Nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Nº 8.748/93, resolvo conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, julgar procedente a ação fiscal, reconhecendo a legitimidade do crédito tributário consubstanciado na autuação de fls. 03, no valor total de 2.889,04 UFIR."

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000266/95-23  
Acórdão nº. : 102-41.983

Conclui-se que o fisco fez a correção pelos índices oficiais, tal como determinado na sentença judicial. Ou seja, nesta correção não foram considerados a variação da TR, posto já decretada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por considerá-la taxa de juros e não indexador.

Portanto, descabida a pretensão do contribuinte de incluir a variação da TR, porquanto contraria a decisão judicial já referida.

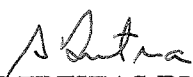
Ademais, contrariamente à pretensão do recorrente, as convenções entre particulares não podem sobrepor-se à Lei. Tal como já afirmado pela autoridade de primeiro grau, qualquer valor excedente pago à título de pensão alimentícia constitui liberalidade do alimentante, portanto não aceita pela legislação do imposto de renda.

Quanto a questão se houve ou não inflação em 1991, é uma questão alheia aos autos.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA